

Código: 434.998
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0385892/2023.
Interessado: MOJDEH SAYAH SHIRAZ.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou a legalização/apostilamento do antecedente criminal do país de origem, bem como deixou de apresentar as certidões de antecedentes criminais Federal/Estadual e o comprovante de situação cadastral do CPF, e portanto não atende ao requisito previsto no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e nos itens 4, 5 e 6 do anexo I da Portaria 623/2020.

Código: 341.344
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: nº 235881.0308265/2022
Interessado: STANLEY EDOUARD
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não apresentou ; Comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos local onde residiu (enviou somente Certidão da Justiça Estadual); Certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado/apostilado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; Comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 ; Cópia do documento de viagem internacional, ainda que vencido, observadas as regras do Mercosul (enviado somente a folha de rosto); e, portanto, não atende à exigência contida nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 435.514
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0386338/2023.
Interessado: ANDREA DURAN GOMEZ.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou as certidões de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual/Federal e a do seu país de origem, bem como deixou de apresentar o comprovante de situação cadastral do CPF, e portanto não atende ao requisito previsto no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e itens 4, 5 e 6 do anexo I da Portaria 623/2020.

Código: 432.551
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0383849/2023.
Interessado: LINA KANG.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual/Federal e pelo seu país de origem, assim como não apresentou o comprovante de situação cadastral do CPF, e portanto não atende ao requisito previsto no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e itens 4, 5 e 6 do anexo I da Portaria 623/2020.

Código: 441.074
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0391075/2023.
Interessado: Edgar Francisco.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou as certidões de antecedentes criminais do país de origem e Estadual, bem como não apresentou o comprovante de situação cadastral, e portanto não atende ao requisito previsto no art. 67 da Lei nº 13.445/2017 e itens 6 e 13 do anexo I da Portaria 623/2020.

Código: 447.868
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0396439/2023.
Interessado: ZUHER AHMED OMAR SHARAF.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem legalizada e comprovante de residência, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 448.659
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0396958/2023.
Interessado: CARLOS MARCELL COBAS SALES.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, e portanto não atende ao requisito previsto no art. 67 da Lei nº 13.445/2017 e no item 6 do anexo II da Portaria 623/2020.

Código: 443.690
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: nº 235881.0393135/2023.
Interessado: CASSA BERTHO COQ.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, Certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual, Atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem observadas as regras de legalização e tradução, cópia do documento de viagem internacional, ainda que vencido, observadas as regras do Mercosul e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 416.986
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0371176/2023.
Interessado: SADIO DIAGOURAGA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Código: 428.298
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0380449/2023.
Interessado: NASSIM NAIM.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o documento apresentado para comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa não está em conformidade com a Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, assim como não apresentou o comprovante de situação cadastral do CPF e a certidão de antecedentes criminais do seu país de origem, e portanto não atende ao requisito previsto no inciso III, IV art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e itens 4, 6 e 13 do anexo I da Portaria 623/2020.

MARTHA PACHECO BRAZ

DESPACHO Nº 118/2024/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: JULIO AGUAYO LIMA
Processo nº 08018.010950/2021-06
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

MARTHA PACHECO BRAZ

DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHO

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a correta grafia do nome de Asdrubal Pantoja Hidalgo, incluído na Portaria nº 4.225, de 07 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2024, é EDISSON PANTOJA RAMIREZ, e não como constou. Processo nº 235881.0043261/2021

LAÍS TELES DE MENEZES

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 4 NOVEMBRO DE 2024 (*)

Institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional no âmbito de execução penal no país e revoga disposições contrárias.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições legais, conferidas pelos artigos 64, inciso I, da Lei nº 7.210/1984, e 69 do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que altera a Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984, em especial, exigindo a compulsoriedade do exame criminológico para todas as hipóteses de progressão de regime;

CONSIDERANDO que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, ao tornar o exame criminológico obrigatório e indiscriminado, inovou ao não repetir a ressalva contida na última parte, do parágrafo único, do artigo 112 da LEP, em sua redação original publicada no DOU de 13.07.1984;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), da legalidade (art. 5º, inc. LIV, da CF), da humanidade (art. 5º, XLVII e XLIX, da CF), da individualização das penas (art. 5º, inciso XLVI e XLVII, da CF);

CONSIDERANDO o debate acerca da possível inconstitucionalidade formal da Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, ante a ausência de prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, com violação ao disposto no art. 113 do ADCT, bem como os dados encaminhados no relatório do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), feito a pedido do Supremo Tribunal Federal (STF) para instruir os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, onde se prevê-se um custo anual de até R\$ 170 milhões de reais, apenas para composição das equipes técnicas aptas à realização dos exames e o custo anual (e adicional) de R\$ 6 bilhões de reais para a manutenção das pessoas que terão o prolongamento do tempo de encarceramento em razão dos inevitáveis atrasos nas futuras progressões de regime diante da nova exigência legal;

CONSIDERANDO que até a superveniência de decisão judicial acerca da constitucionalidade da norma, ela deve ser observada;

CONSIDERANDO que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" (art. 5º, inciso XL, da Constituição);

CONSIDERANDO os direitos constitucionais de ampla defesa e contra a autoincriminação, esculpidos no artigo 5º, incisos LXIII e LV, da Carta Maior;

CONSIDERANDO a vedação constitucional a penas de caráter perpétuo e crueis, contida no artigo 5º, inciso XLVII, alíneas "b" e "e";

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347; CONSIDERANDO o enunciado da Súmula Vinculante nº 56 e o Recurso Extraordinário nº 641.320/RS;

CONSIDERANDO as normativas de Direito Internacional de Direitos Humanos, do sistema global de proteção, aplicáveis à matéria de execução penal, tal como a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984, e seu Protocolo Facultativo, de 18 de dezembro de 2002; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos (Regras de Mandela); e as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok);

CONSIDERANDO as normativas de Direito Internacional de Direitos Humanos, do sistema americano de proteção, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9 de dezembro de 1985;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que Instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

CONSIDERANDO o Código de Ética Profissional do/a Psicólogo/a e a Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 06/2019;

CONSIDERANDO a Lei 8662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social, notadamente em seu art. 5 inciso IV, e o Código de Ética Profissional do (a) Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS n. 273/93, notadamente em seus Princípios Fundamentais I, II e X e em seus artigos 2 alíneas a, b, d, g, h, i, art. 3 alínea c; art. 5, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h ; art. 6, alíneas a, c; artigo 7, alíneas a, b, c, d; art. 8, alíneas a, b, c, d; art. 10, alíneas a, b, d; art. 11, alínea c; art. 13, alínea a, b.; art. 15; art. 16; art. 17, art. 18 e seu Parágrafo Único; art. 19, alíneas a, b; art. 20, alínea a, b

CONSIDERANDO o Código de Ética do(a) Assistente Social (Resolução Cfess 543/1993), a Lei de Regulamentação 882/1993 e a Resolução Cfess 557/2009;

CONSIDERANDO que a norma que institui a obrigatoriedade do exame criminológico é de inafastável conteúdo material, por conferir maior rigor na execução da pena e afetar o estado de liberdade do condenado;

CONSIDERANDO que a subjetividade humana não se reduz a classificações tipológicas definitivas, nem se subsume a quadros estáticos ou imutáveis que possam ser objeto de análise objetiva;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é elemento constitutivo do regime democrático (art. 1º, inciso III, da Constituição), contemplando as múltiplas formas de ser no mundo sem qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO que um direito penal assim orientado está constitucionalmente proibido de punir a pessoa em razão de suas condições pessoais, em especial de uma suposta periculosidade derivada de aspectos da subjetividade humana;

CONSIDERANDO que a Constituição não prevê a periculosidade como princípio orientador válido no sistema punitivo, restringindo a aplicação da sanção penal com base exclusivamente na culpabilidade do réu (art. 5º, inciso XLV);

CONSIDERANDO que, nesses termos, a Constituição estabelece as bases para o direito penal do fato em detrimento de um suposto direito penal do autor, sistema que evidentemente engloba o momento em que se executa a sentença penal condenatória;



CONSIDERANDO que a teoria da periculosidade, proveniente do positivismo criminológico do Século XIX, embora arraigada em práticas punitivas e no imaginário popular, há muito não se sustenta cientificamente, tendo sido superada inclusive no campo da medida de segurança, como se viu com a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 487/2023, que determinou o encerramento dos manicômios judiciários em todo o Brasil;

CONSIDERANDO os debates estabelecidos no Grupo de Trabalho criado pela Portaria CNPCP/MJSP nº 69, de 22 de maio de 2024, resolve;

Art. 1º. As regras instituídas na presente Resolução são obrigatórias para a realização do exame criminológico para fins de progressão prisional.

§ 1º A obrigatoriedade da realização do exame criminológico, para fins de progressão prisional, é aplicável aos condenados por fatos posteriores à promulgação da Lei 14.843 de 2024, nos termos do art. 5, XL, da Constituição da República.

§ 2º A inobservância às regras instituídas na presente Resolução invalida o exame criminológico e impossibilita seu uso para impedir a progressão de regime prisional.

Art. 2º. O exame criminológico deverá ser concluído com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a progressão de regime prisional, a fim de que o tempo utilizado para a sua concretização do direito.

§1º. O atraso ou a produção em desconformidade com as regras estabelecidas pela presente Resolução não autorizará a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

§2º. A pendência da realização do exame criminológico nos termos dessa Resolução não impede a concessão do indulto ou de qualquer outro benefício prisional.

Art. 3º. O exame criminológico deverá ser realizado por uma equipe composta de 2 (dois) chefes de serviço e 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, e estes três últimos deverão possuir:

I - diploma de conclusão de ensino superior em estabelecimento de ensino credenciado pelo Ministério da Educação, em sua respectiva área;

II - registro profissional em seus respectivos órgãos de classe.

§ 1º As opiniões do psiquiatra, psicólogo e assistente social possuirão a mesma importância técnica na elaboração do exame criminológico.

§ 2º Em caso de opiniões contrárias entre os membros do corpo técnico, deverão as razões da divergência serem expressas no laudo criminológico, justificando o posicionamento discordante.

§ 3º Nas composições das equipes responsáveis pela realização de exames criminológicos não se admitirá a inclusão de profissionais das Equipes de Atenção Primária prisional (eAPP), considerando o conflito de interesses das funções periciais e das ações de atenção primária preconizadas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

§4º É vedada a composição das equipes mencionadas no caput por profissionais que tenham sido admitidos em regime temporário, especial ou precário, com finalidade exclusiva de realização de exame criminológico.

Art. 4º. Os profissionais de que trata esta Resolução estão sujeitos às regras legais de impedimento e de suspeição previstas no Código de Processo Penal, que se aplicam membros da Magistratura, Ministério Público e Auxiliares da Justiça.

Art. 5º. O Ministério Público e a defesa deverão ser previamente intimados para, se quiserem, elaborarem quesitos à realização do exame criminológico, arguir a suspeição ou impedimento de membro da Comissão Técnica, ou apontar desconformidade com os demais termos da presente Resolução, se for o caso.

Art. 6º. É obrigatória a presença de defesa técnica na realização do exame criminológico, sendo garantido ao examinado o direito ao silêncio e à afirmação de inocência, que não poderão ser valorados em seu desfavor.

Art. 7º. A partir de acompanhamento periódico à pessoa apenada, o exame criminológico deverá produzir relatório circunstanciado e descritivo, com:

I - duas ou mais entrevistas presenciais com o examinado;

II - uma ou mais entrevistas presenciais com pessoas do convívio do examinado, como familiares, outros apenados ou funcionários do estabelecimento penal;

Parágrafo único. Não será admitido exame criminológico realizado mediante única entrevista com a pessoa apenada e/ou mediante a aplicação de formulários estruturados, que priorizem a coleta de dados meramente objetivos.

Art. 8º. O exame criminológico deverá:

I - remeter-se, de modo fundamentado, ao exame criminológico de ingresso, realizado nos termos do artigo 8º da LEP;

II - respeitar as resoluções e orientações técnico-éticas dos respectivos conselhos profissionais no tocante à produção de documentos escritos, atuação técnica no sistema prisional e nas relações com a justiça;

III - declarar a metodologia utilizada;

IV - considerar a realidade histórica e social dos sujeitos a serem avaliados;

V - Considerar as condições objetivas relativas à realidade ins titucional;

VI - considerar as determinações sociais e subjetivas relativas à vivência do cárcere e seus danos na condição de saúde, saúde mental e condições sociais da pessoa apenada e seus familiares;

VII - considerar o caráter informativo do relatório circunstanciado e descritivo, com a apresentação dos processos de trabalho desenvolvidos ou em desenvolvimento pelos profissionais em relação à pessoa apenada;

Art. 9º. O exame criminológico não poderá:

I - sugerir prognósticos de risco de reincidência;

II - empregar conceitos ou termos indeterminados, especialmente de conteúdo estigmatizante;

III - estabelecer nexos causais pautados no determinismo do binômio delito-delinquente;

IV - utilizar como fundamento:

a) a gravidade abstrata do delito do qual o custodiado foi acusado; as circunstâncias, ainda que concretas, do delito do qual o custodiado foi acusado;

b) o tempo remanescente de cumprimento de pena;

V - sugerir classificação de segurança da pessoa examinada;

Art. 10. É vedada a utilização total ou parcial de inteligência artificial generativa ou tecnologia preditiva na elaboração dos exames criminológicos.

Art. 11. O laudo técnico deverá ser apresentado documentalmente, de forma escrita, sendo juntado aos respectivos autos de Execução penal da pessoa examinada.

Art. 12. O exame criminológico não vincula o Juízo de Execução Penal.

Membros do Grupo de Trabalho

I - Membros do CNPCP

a) Conselheiro Maurício Stegemann Dieter, exercendo a função de presidente;

b) Conselheiro Paulo Augusto Oliveira Irion, na qualidade de relator;

c) Conselheiro Davi Márcio Prado Silva;

II - Convidados externos:

a) Haroldo Caetano da Silva - Promotor de Justiça do Estado de Goiás;

b) Alessandra Santos de Almeida - Vice-Presidente do Conselho Federal de Psicologia

c) Adriana Eiko Matsumoto - Professora Adjunta da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP;

d) Elisabete Borgianni - Membro do Conselho de especialistas da Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sociojurídica do Brasil;

e) Kelly Rodrigues Melatti - Conselheira do Conselho Federal de Serviço Social;

f) Jussara de Lima Ferreira - Conselheira do Conselho Federal de Serviço Social; e

DOUGLAS DE MELO MARTINS

(*) Republicado para correção do original publicada no DOU em 11/11/2024, Edição: 218, Seção: 1, Página: 79.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 3.445, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, conforme previsto na Portaria nº 143, de 28 de maio de 2024, com fundamento no que consta do Processo nº 48500.002887/2024-41, decide:

conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela Portocém Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 27.241.084/0001-01, no Recurso Administrativo interposto em face do Despacho STD/ANEEL nº 3.250, de 24 de outubro de 2024, e dar-lhe provimento, para suspender a cobrança dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUSTs decorrentes da descontratação do ponto de conexão do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST nº 141/2023, em razão de alteração de ponto de conexão da usina termelétrica - UTE Portocém I, mantidas as demais condições contratuais, e dar-lhe provimento, haja vista que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito, do perigo na demora e da reversibilidade da medida.

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA

SECRETARIA DE INOVAÇÃO E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 2.268, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº: 48500.001912/2024-70 Interessado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, CNPJ: 12.272.084/0001-00, Decisão: (i) reconhecer o valor de R\$ 8.832,80 (oito mil e oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, PG-00044-0002/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Secretário

DESPACHO Nº 2.325, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº: 48500.002427/2024-13 Interessado: Rio Parapanema Energia S.A., CNPJ: 02.998.301/0001-81, Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 14.367,44 (quatorze mil e trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, PG-00387-0001/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em https://biblioteca.aneel.gov.br/.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Secretário

DESPACHO Nº 2.903, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024

Processo nº: 48500.003079/2024-00 Interessados: AES Brasil Energia, CNPJ: 37.663.076/0001-07; AES Tietê e AES Uruguaiana Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 733.553,77 (setecentos e trinta e três mil e quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, PG-00390-1001/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em https://biblioteca.aneel.gov.br/.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Secretário

DESPACHO Nº 2.932, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

Processo nº: 48500.003074/2024-79 Interessado: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz e Cooperadas, CNPJ: 33.050.196/0001-88, Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 680.981,47 (seiscentos e oitenta mil e novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, PG-00063-0003/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Secretário

DESPACHO Nº 2.944, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

Processo nº: 48500.003140/2024-19 Interessados: Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA, CNPJ: 28.152.650/0001-71, Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 107.018,22 (cento e sete mil e dezoito reais e vinte e dois centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, PG-00380-2010/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Secretário

DESPACHO Nº 2.964, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024

Processo nº: 48500.002621/2024-07 Interessado: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, CNPJ: 08.467.115/0001-00, Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 217.001,84 (duzentos e dezessete mil, um real e oitenta e quatro centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, PE-005707-0001/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Secretário

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 3.264, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

Processo nº: 48500.005558/2023-71. Interessada: Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A. (CNPJ nº 10.338.320/0001-00). Decisão: autorizar a antecipação da entrada em operação comercial da melhoria autorizada pelo Despacho nº 3.928/2023 para a partir de 28 de novembro de 2024. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 3.355, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024

Processo nº: 48500.001544/2021-17. Interessado: MEZ 5 Energia Ltda. Decisão: não autorizar o desmembramento do Projeto Básico para análise de parte das instalações previstas no Anexo I do Contrato de Concessão nº 03/2021-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

DESPACHO Nº 3.389, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

Processos no: Listados no Quadro 1. Interessados: Constantes no Quadro 1. Decisão: alterar, a pedido, a titularidade dos DRS das PCH Dália, Primavera, Lírio, Violeta e Orquídea. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 3.428, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

Processo nº: 48500.003586/2024-35. Interessado: Fuel Energia Ltda. Decisão: Autorizar a empresa Fuel Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.008.990/0001-70, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos dos processos e estarão disponíveis em http://biblioteca.aneel.gov.br/.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

